



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 1º DE
NOVEMBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SUBSTITUTO –
Thiago Pinheiro Lima
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

Às dez horas e seis minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, ou pelo site ou pelo aplicativo do Tribunal de Contas do Estado, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 36ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 35ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de outubro de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Concurso Público.

Balanço realizado esta manhã mostra que cento e treze mil, setecentas e sessenta e três pessoas se inscreveram para o concurso público que será promovido pelo Tribunal de Contas em dezembro. Até o momento, isso significa um total aproximado de 855 candidatos por vaga.

Detalhando um pouco mais, para o cargo de Agente da Fiscalização Financeira, tivemos sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e três inscritos, dos quais já foram pagos trinta e um mil, novecentos e vinte e oito boletos. Para Agente da Fiscalização Financeira – Administração, tivemos quarenta e seis mil, duzentos e quarenta inscritos e dezenove mil novecentos e setenta e quatro boletos pagos. Até agora, quase 52 mil boletos já foram quitados, lembrando que o prazo para encerramento do pagamento dos boletos é até às 23h59min, portanto, os números podem ser ainda alterados.

Estão em disputa 133 postos de nível superior para agente da fiscalização e agente da fiscalização-administração na capital e em cidades do interior.

Entre os inscritos, dois mil, cento e vinte e sete candidatos indicaram ser portadores de deficiência (física, auditiva, visual ou múltipla).

Considerando apenas o registro dos boletos já pagos, temos um número de concorrentes por vaga, acima do curso mais concorrido da Universidade de São Paulo, que é o da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Fiscalização Ordenada.

Fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo constatou que quase metade das 212 cidades paulistas visitadas por nossos agentes na semana passada não realiza coleta seletiva de lixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, de 2010, determina que a coleta nos municípios deve permitir, no mínimo, a separação entre o lixo seco (metais como o aço e o alumínio, papel, papelão, plástico e vidro) e rejeitos não recicláveis, como o material descartado de banheiros.

Durante as vistorias, os fiscais encontraram ainda lixões a céu aberto, pontos de descarte de entulho ilegais e próximos a mananciais, equipamentos para triturar resíduos abandonados e catadores trabalhando diretamente nos aterros, o que é proibido pela legislação.

Os relatórios com os resultados serão agora encaminhados aos eminentes Conselheiros para que possam, assim que possível, notificar as autoridades competentes sobre as irregularidades encontradas.

Essa foi a sétima fiscalização-surpresa realizada pelo TCESP este ano. Já foram feitas checagens em unidades de saúde, frotas oficiais, no Programa de Saúde da Família, na merenda, em almoxarifados públicos e obras.

Cumprimento o Dr. Sérgio Ciquera Rossi e a todos aqueles que compuseram esta equipe tão dedicada em trabalho tão importante que vem sendo desenvolvido pelo Tribunal de Contas.

Fórum Nacional de Controle.

Na semana passada, estive em Brasília para o Primeiro Fórum Nacional de Controle, evento organizado pelo Tribunal de Contas da União. Ao apresentar os resultados do IEG-M (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) de São Paulo e do Brasil referentes a 2017, ressaltai a importância da participação da sociedade para o funcionamento apropriado dos governos.

Acredito que, como órgão de auditoria, temos também a missão de fortalecer o controle social, oferecendo todas as informações necessárias para que a população possa vigiar o trabalho dos gestores e exigir a eficiência das políticas públicas executadas com recursos dos impostos.

Com a adesão de 25 Estados e do Distrito Federal ao IEG-M Brasil, isso será cada vez viável. Este ano, quatro mil, quatrocentas e sessenta e seis cidades participaram do levantamento nacional, o que significa um percentual de engajamento de mais de 80% dos municípios brasileiros.

Colégio de Presidentes.

Aproveitando minha presença no Fórum Nacional de Controle, conduzi ainda a segunda reunião do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Contas. Representantes de 19 Cortes e também da Atricon estiveram presentes.

Durante o encontro, foi aprovado o estatuto que regulamentará o funcionamento do colégio. Entre outros assuntos, também foram discutidos empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para promover a inovação dos Tribunais e a sucessão nos comandos da Atricon e do Instituto Rui Barbosa.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, nesta oportunidade desejo fazer um registro triste, do falecimento do jornalista e professor Oliveiros da Silva Ferreira.

Oliveiros foi professor da faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. Era um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

refinado intelectual, jornalista de um período difícil, no jornal “O Estado de São Paulo”. Era, além de uma agradável companhia, homem culto. Todos que participavam das conversas, dos encontros com ele, sempre aprendiam mais conversando com o Oliveiros.

Ele era um homem de mente aberta num tempo muito fechado, no tempo da censura. Era de convivência agradável, com grande e profundo conhecimento dos temas que tratava.

Sua tese sobre Gramsci permitiu a sua ascensão na Faculdade, e a anterior foi sobre um político peruano. Antes de tudo, tinha um profundo conhecimento humanista. Era voltado para a história, era sempre instigante conversar com o Oliveiros sobre guerra fria, sobre o mundo, sobre o século; era de uma profundidade enorme.

Nos tempos em que nós vivemos, onde a ignorância quase sempre é exaltada na internet, faz falta uma pessoa com o tamanho do conhecimento do Oliveiros.

Recordo-me, quando ele se aposentou no jornal, de que fizemos um jantar pela sua aposentadoria e ficamos até de madrugada sorvendo dos temas que ele trazia para a conversa.

Gostaria, nesta oportunidade, de apresentar voto de pesar e de saudade pelo falecimento do Oliveiros. Solicito, portanto, seja comunicado à família, dado que foi uma presença relevante não só no jornalismo, onde seu papel sempre é destacado, mas, mais do que no jornalismo, o analista refinado e aprofundado como ele era.

Era isso que tinha a dizer, Senhor Presidente.

o PRESIDENTE - A Presidência registra a manifestação e fará chegar à família os termos da manifestação relatada por Vossa Excelência.

Com a palavra o Conselheiro Renato Martins Costa.

o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiro, Senhores Procuradores, Senhor Secretário, bom dia a todos os presentes.

Senhor Presidente, umas pequenas observações. Primeiro, quero cumprimentar Vossa Excelência e toda a equipe envolvida, mas especialmente o setor de divulgação da Casa, que hoje de manhã tive a satisfação, estava em casa tomando café, vendo o SPTV e saiu com enorme destaque o trabalho da ordenada dos resíduos sólidos, uma divulgação extremamente positiva das nossas atividades.

Então, especialmente, gostaria de cumprimentar o pessoal da divulgação, da imprensa, que colocou muito bem a matéria e o seu conteúdo nas mídias à nossa disposição.

Segundo, também uma pequena observação quanto ao concurso. Como Vossa Excelência frisou, hoje é o último dia de pagamento de boletos, e há mais de cem mil boletos já requisitados. Então, temos, ao longo do dia de hoje, com cinquenta e um mil boletos recolhidos, outro tanto em aberto. Não sabemos aonde isso vai chegar. De qualquer maneira, demonstra o sucesso que o certame está tendo perante aqueles que pretendem se unir a nós, a nossas atividades e aqui fazer carreira.

Uma última questão, e suscito para reflexão dos Senhores Conselheiros, trago a partir de um processo concreto que será devidamente votado em nossa pauta de exames prévios de edital, em que a SDG faz uma manifestação preliminar, não de ordem processual, mas quanto a tramitação dos exames prévios de edital nesta Casa.

Todos estamos sentindo e percebendo o volume expressivo que esse tema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

está ganhando na nossa linha de produção e em todos os setores da Casa, sufocando o trabalho, já em si, bastante grande dos processos ordinários. Isso acontece nos Gabinetes, no Ministério Público de Contas e em todos os setores de instrução da Casa. Praticamente, ao longo da semana, somos bombardeados com estas representações.

Creio que seria necessário que refletíssemos sobre a criação de mecanismos que pudessem afunilar um pouco o processamento da matéria como exame prévio de edital. Não podemos impedir, e nem queremos, as representações. Elas são constitucionais, têm apoio igualmente no artigo 113 da Lei 8.666, então as representações continuarão a chegar normalmente. Porém, a concessão de medida cautelar, a concessão de liminares, a apreciação da matéria especificamente dentro do rito de exame prévio de edital, está a merecer uma ponderação de nossa parte, salvo melhor juízo.

Percebe-se claramente que várias vezes o Tribunal está sendo utilizado como mecanismo de pressões políticas, empresariais e menores - nesse “menores” cabe qualquer coisa - e estamos dando munição para quem tem uma arma poderosa na mão e que não poderia ou deveria usá-la.

Sendo assim, e sei que em vários setores da Casa, SDG levantou a questão, mas tenho conhecimento no meu próprio Gabinete, no Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e no Gabinete do Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, há estudos informais que caminham para uma posição que me parece defensável. Seria a de se exigir para que a matéria tivesse trânsito como exame prévio de edital, o pré-questionamento administrativo, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, tal pré-questionamento seria obrigatório para que a matéria viesse até nós como exame prévio de edital.

Se ele não aconteceu, ela será observada a título de representação. Ou seja, nós daremos seguimento, se for o caso, à impugnação como representação.

Para se obter a atividade jurisdicional liminar haveria de se comprovar previamente a impugnação administrativa, e tal impugnação não foi deferida, ou tal impugnação não teve processamento, o que acontece muito: o sujeito impugna lá na Administração e a Administração simplesmente não dá importância.

Se ele, com a sua representação, comprovar uma dessas duas situações, a matéria poderá ter seu trâmite como exame prévio de edital. É algo que precisamos pensar, que não se instaura do dia para a noite e há que se pensar na configuração jurídica e até na possibilidade jurídica de se estabelecermos esse tipo de funil, mais estreito. Acredito que é possível juridicamente, já adianto a minha posição, não vejo ilegalidade nesse direcionamento, mas creio, Senhor Presidente, que isso melhor se colocaria, se Vossa Excelência e os Senhores Conselheiros estiverem de acordo, na formação de um TCA específico, em que a matéria tivesse um estudo abrangente sob todos os ângulos, sejam eles jurídico ou operacional, e que pudéssemos logo, eventualmente no início do ano que vem, ter esse tema esquadrihado para que seja submetido à deliberação do Plenário.

É essa a posição que gostaria de submeter à superior reflexão dos Senhores Conselheiros.

o **PRESIDENTE** – Com a palavra o Conselheiro Roque Citadini.

o **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** - Senhor Presidente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

cumprimento o Conselheiro Renato. Realmente esse tema, que é a questão do grande número de impugnações a edital que tem ocorrido, chama atenção.

Não sei se este caminho que foi traçado se sustenta ou se dá para sustentar. De qualquer maneira, um TCA seria relevante, mas creio que há um dado que trabalha contra algum tipo de restrição ao exame prévio: quase todos os exames prévios que vêm a julgamento são procedentes, ou parcialmente ou inteiramente procedentes. O que implica dizer que se nós tivéssemos recebendo impugnação a um edital e, em seguida, julgado improcedente neste Plenário, o mecanismo estaria funcionando meramente para as questões de quem estão brigando lá fora. Contudo, pelo número de julgamentos no nosso Plenário que percebo, é difícil julgarmos uma representação improcedente. Então, significa que se nós restringirmos isso, estaremos no fundo restringindo uma atividade que está se mostrando eficiente, porque, na medida em que são apontadas irregularidades no edital e confirmamos que ele tem irregularidades, será prejudicial criarmos um mecanismo que bloqueie isso.

Estou de pleno acordo com as preocupações de Vossa Excelência. É verdadeira a questão de que boa parte das brigas da Administração se transfere para o Tribunal. Eu mesmo estou num tiroteio por tudo quanto é lado, pois há uma questão na Secretaria dos Assuntos Penitenciários, em que aparentemente há uma divergência nas próprias áreas do governo e tudo envolve um festival de impugnações, de forma que isso está me dando um trabalho enorme.

Obviamente, estou me livrando da seguinte maneira: se tem ponto impugnado e procedente, tenho julgado aqui. De qualquer forma, é óbvio que acabamos sendo parte nessa disputa.

Penso que o estudo, Senhor Presidente, deveria fazer um levantamento estatístico, porque se nós tivermos aqui em Plenário, recebendo impugnação de edital, suspendendo, instruindo e depois julgando improcedente, é algo que precisaríamos pensar muito.

A impressão que tenho, sem ter números na mão, é que quase todos os que vêm para o Plenário acabam sendo julgados de alguma forma procedentes. Até porque a Administração, tão logo toma ciência de uma suspensão, vendo a irregularidade, muitas vezes já suspende a licitação e já refaz ou altera.

Concordo, mas efetivamente é um instrumento que se transformou, Conselheiro, talvez no mais importante instrumento do Tribunal, considerando as outras questões. Concordo que se faça o estudo, mas vamos ver pelos resultados, o que é muito importante.

o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Senhor Presidente, eu me coloco já inteiramente de acordo com a constatação do Conselheiro Antonio Roque Citadini. É nítido que julgamos muito mais exames prévios procedentes do que improcedentes, isto é claro. Mas isso em nada invalida o meu raciocínio inicial.

Se é procedente, se é tão nitidamente claro, nós só condicionáramos que estas razões de impugnação fossem primeiro submetidas à Administração, para que ela, ante evidências tão claras, de ofício ou provocada por essa representação, alterasse o edital naqueles pontos. Só isso. E não faltando trinta e seis horas para terminar o prazo de apresentação de envelopes viesse alguém que não procurou a Administração em nenhum momento para apresentar aquelas impugnações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

jogasse o problema no colo do Tribunal, sem ter passado por esse pré-requisito.

As considerações de mérito de Vossa Excelência são corretíssimas; não há como negar. Só se estaria a exigir um trânsito prévio junto à Administração.

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Concordo, aliás não tem divergência nenhuma, mas lembro que boa parte das impugnações que julgamos não são de empresas que estão disputando o certame. A empresa que está disputando não se sente encorajada a impugnar no Tribunal porque ela lá pode ser perseguida.

Boa parte das impugnações que decidimos aqui é através de escritórios ou empresas que não estão lá disputando. Obviamente ela tem um vínculo. A empresa que está com interesse em conseguir o contrato, procura um advogado.

o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Pois é, só piora, então. E “o laranja” aciona e o Tribunal acaba se submetendo a isso.

o PRESIDENTE – Continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

o AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, são duas considerações extremamente relevantes, do Conselheiro Renato e do Conselheiro Citadini, mas queria só acrescentar mais um dado em relação à proposta de estudo da matéria.

O nosso Novo Código de Processo Civil de 2015 traz como um dos princípios, talvez dos mais importantes, que ele renova, que, de certa forma, já vinha nos anteriores, o da boa fé entre as partes.

Algo que me causa certa irritação é que, às vezes, matérias, quase sempre de extrema relevância, são apresentadas sempre próximas das vinte e quatro horas antecedentes à fase de abertura. E sempre me pergunto: o interessado, o advogado, não teve conhecimento nos dias anteriores? Porque se recebêssemos a provocação, com alguma antecedência, poderíamos ter tempo, até por analogia ao remédio constitucional do “habeas data”, que primeiro se fizesse alguma forma para que o interessado provocasse a Administração. Mas acredito que essa situação não deva se modificar.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Mesmo o mandado de segurança que tem que esgotar via administrativa sempre, não é, Conselheiro Antonio Carlos?

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Exatamente. Lembro-me de que há poucas semanas, até vi o espanto do Conselheiro Renato, trouxe uma impugnação onde a representação questionava cento e quarenta e seis itens do edital, coisas pequenas, e apresentado três dias da data de abertura. Mas e o princípio da boa fé? E o princípio da conservação do processo?

Por outro lado, há um aspecto muito importante envolvido no exame prévio de edital, que é o espírito do artigo 113 da Lei 8.666/93, o controle social.

Então, Conselheiro Citadini tem toda razão, é uma matéria, talvez das mais relevantes, com que temos que enfrentar e até pela referência que o Conselheiro Renato fez da proeminência do papel do Tribunal, a tendência é que esse volume cresça ainda mais.

Só para encerrar toda essa discussão, vejo que não há como deixar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

continuar enfrentando da forma como ele vem, mas me recordo que há tempos houve uma proposta. Um aspecto de exame prévio de edital é que são matérias muito recorrentes, então estamos sempre falando em visita técnica, em restrição a empresas estrangeiras ou aglutinação indevida. Assim, uma forma de mitigar a situação, já que restringir o acesso é absolutamente impróprio, seria através de, talvez, notas técnicas dessas matérias que enfrentamos corriqueiramente, de que isso fosse reiterado ao jurisdicionado: o Tribunal não admite visita técnica dias antes da abertura do processo; a aglutinação de itens desconformes...

Essas situações são muito recorrentes. Talvez se o Tribunal pudesse, exercendo sua função pedagógica, difundir melhor esses aspectos. Enfim, era o que eu tinha a acrescentar. Muito obrigado, Senhores.

o PRESIDENTE – A matéria continua em discussão. Com a palavra o Conselheiro Dimas.

o CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, apenas para cumprimentar por trazer esse debate aqui, creio que a grande questão de hoje é debater esse assunto. As matérias são recorrentes, assim como os erros se repetem.

Temos levantado já no Gabinete quem fez a impugnação no município e quem não fez. Até porque quem deixa para a última hora não quer corrigir, quer paralisar o certame, essa é a verdade.

Temos procurado também saber porque essa pessoa, essa entidade, esse advogado ou essa parte se mostrou irredimível naquele momento em seguir alguns passos. Estamos chegando a algumas conclusões que vão servir para o debate.

Para uma liminar, se a pessoa deixa para o último dia, para o último momento, já podemos discutir se há o *fumus boni iuris* para se conceder uma liminar. Ele sabe que vamos paralisar, se tiver alguns indícios.

Então, temos procurado saber o porquê de não ir à prefeitura, por que não foi na Câmara, por que não foi na Secretaria de Estado impugnar para corrigir? A resposta que não foi dita, mas que fica subentendida, é que não queria realmente corrigir, queria paralisar o certame, queria procrastinar, queria discutir com outros concorrentes.

Bom, esse é um filtro difícil de averiguarmos, mas quero dizer que trazer essa discussão já é importante. Inclusive saber: foi impugnar o edital lá na origem? Grande parte não foi, tenho notado isso. Mesmo que aceitemos e depois dê procedência, como bem citou o Conselheiro Roque Citadini, e como o Conselheiro Antonio Carlos falou, estamos reiteradamente repetindo e falando o mesmo, toda a sessão, não é falta de orientação pois em nossos ciclos e cursos, cansamos de explicar; não pode falar que não sabia, aliás ninguém pode falar que não sabia.

Não deu certo já na política e não vai dar certo no Tribunal. Discutir esse assunto penso ser muito importante, porque senão, muitas vezes me sinto como se estivesse- claro, paralisa porque é grande a licitação, tem interesses - mas me sinto como se estivesse sendo usado para privilegiar setores e licitantes que, sei lá, se em algum lugar, se em outro mundo, vai lá conversar depois para retirar, para desistir do certame, então o Tribunal tem esse papel fundamental.

Precisamos mostrar que não podemos ser meramente instrumento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

peçoas que desejam paralisar uma licitação, não corrigir, paralisar.

Cumprimento por trazer esse debate. Creio que, claro, além da somatória de trabalho que acarreta, tem essa questão de fundo, realmente, o Tribunal tem que encontrar uma solução para coibir que os maus licitantes utilizem esse instrumento que é tão importante para a democracia, para a transparência, para interesses escusos.

Pode ser que não cheguemos a uma conclusão, mas, pelo menos, as pessoas vão pensar melhor antes de utilizar esse instrumento. Isso tem ocorrido muito e tenho procurado saber sempre se foi lá na origem impugnar, e perguntar: por que deixou para o último dia se não foi lá perguntar? E a resposta realmente nunca me convence.

Então, queria cumprimentar, creio que vai ser um bom debate e podemos colaborar com isso. Obrigado.

o PRESIDENTE – Com a palavra a Conselheira Cristiana.

o CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Também gostaria de parabenizar os Conselheiros por trazerem essa questão tão importante. Preocupa-me muito a questão da racionalização do nosso trabalho. Muito do nosso tempo como Conselheiros e dos nossos assessores é despendido na análise de exame prévio de edital, e temos uma quantidade de outros processos para serem analisados. Observo que toda vez que alguém representa contra um certame e a prefeitura paralisou, ou que há tempo de perguntar, eu notifico, dando prazo para o contraditório prévio em 48 horas, e muitas vezes a representação é indeferida.

Estamos falando de estatística de processos que chegam aqui, nós consideramos procedentes, porque passa por uma primeira análise prévia do Conselheiro. Muitos processos indeferimos, e o tempo despendido para indeferir monocraticamente às vezes é até maior porque quando passa pelos outros setores já vem embasado. Gasta-se muito tempo para indeferir esses processos, item por item, analisar, ver se no caso concreto, tem que de paralisar mesmo ou não, se pode receber como uma representação, ver se aquela impugnação, aquela cláusula na realidade foi restritiva ou não.

Então, me preocupo com o nosso trabalho, com a racionalização, em fazer um trabalho mais eficiente, acho muito importante esse tema. Quero parabenizar os Conselheiros.

E gostaria de lembrar também, que desde 2015, a Presidência faz e continua fazendo até hoje, um relatório semestral com os principais pontos de exame prévio de edital, quais foram os principais motivos que paralisaram licitações no Tribunal.

Isso é amplamente divulgado no nosso *site* e também em todas as reuniões que a SDG faz pelo interior. E novamente parabenizo os Conselheiros pelo debate, que é realmente muito importante.

o PRESIDENTE – Tem a palavra o Procurador do Ministério Público de Contas.

o PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SUBSTITUTO THIAGO PINHEIRO LIMA – Senhor Presidente, peço autorização do Plenário para trazer um exemplo fático que pode contribuir com a discussão, se o Plenário autorizar.

Há pouco tempo, Doutor Renato, o Judiciário enfrentou uma situação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

semelhante a essa na matéria previdenciária. Existia uma jurisprudência consolidada, inclusive o TRF da 3ª região tinha uma Súmula nesse sentido, de que, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se poderia exigir que o suposto beneficiário da Previdência Social tivesse que ingressar administrativamente para o posterior ajuizamento da ação judicial. E o Supremo Tribunal Federal, com recurso extraordinário, salvo melhor juízo, da relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso, reverteu essa jurisprudência, e todo o Judiciário brasileiro passou, a partir de então, a entender que não haveria violação à inafastabilidade da jurisdição com o prévio requerimento administrativo.

E as razões ali expostas foram exatamente nesse sentido, de racionalização e de evitar que o jurisdicionado fosse direto ao Poder Judiciário. Era essa a consideração que queria trazer aos Senhores.

o PRESIDENTE – Continua em discussão. Sem dúvida, como já foi registrado aqui, a matéria é de extrema de extrema importância, tanto do ponto de vista do tema em si, dos exames prévios, como também do interesse social que isso tudo revela, a questão da racionalidade. É uma discussão e argumentos bastantes importantes.

Cumprimento inclusive o Doutor Thiago, que acrescentou uma informação bastante relevante, então o encaminhamento proposto pelo Conselheiro Renato Martins Costa dessa discussão, iniciada num parecer da SDG, eu gostaria de colocar em votação, a proposta de um TC-A específico. E se pudessemos também desse estudo preceder de uma estatística levantada pela Conselheira Cristiana, que nós já dispomos, mas como objeto de estudo, de informação até para facilitar a discussão, que fosse precedido de uma estatística, considerando as decisões de procedência, improcedência, os principais quesitos que são representados, os seus motivos, acredito que isso facilitaria também um entendimento e um encaminhamento.

Então, acrescentando esta sugestão, coloco em votação a proposta do TC-A específico para tratar do assunto. Uma vez aprovado, a Secretaria Geral tomará as providências necessárias e posteriormente a Presidência encaminhará aos Senhores Conselheiros.

DECISÃO: Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Propositor, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, decidiu pela formação de TCA específico para proceder a estudos no âmbito jurídico e operacional, embasados em dados estatísticos, acerca da criação de mecanismos que permitam a tramitação de Exames Prévios de Edital neste Tribunal somente após esgotamento recursal, via administrativa, processado nos termos artigo 41 da Lei nº 8666/93.

o PRESIDENTE – Não havendo mais quem queira utilizar da palavra livre, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão solicitou a sustentação oral do item 34 da ordem do dia, TC-000421-026-14, e do Exame Prévio de Edital TC-0014356.989.17-8.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes dos processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-16962.989.17-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Edgar Nogueira Soares.

Representada: Centro de Progressão Penitenciária Dr Alberto Brocchieri de Bauru - Secretaria da Administração Penitenciária.

Responsáveis: Valter Lancorovici – Diretor Técnico III; e, Vilma Cristian de Oliveira - Diretor I do núcleo de Finanças e Suprimentos.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico nº 014/2017-CPPAB.**

TC-17084.989.17-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Marmitaria EIRELI

Representada: Fundação Butantan

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Ato Convocatório nº 20/17**, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em preparação e fornecimento de refeições para os funcionários do Complexo Butantan, conforme especificações constantes do Memorial Descritivo.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

01 TC-039766/026/15

Agravantes: Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo – Romildo Campello – Secretário Adjunto da Cultura e Marcelo Mattos Araujo – Ex-Secretário da Cultura.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de dezessete de maio de dois mil e dezessete, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato entre a Secretaria de Estado da Cultura e a empresa 2N Engenharia Ltda.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

02 TC-027881/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Hydrax Saneamento de Tubulações Ltda., objetivando a prestação de serviços de retirada e transporte de efluentes de escolas até a estação de tratamento da SABESP.

Responsável: Mário Eduardo Colla Francisco (Responsável pela Diretoria de Obras e Serviços).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, multa no valor de 2.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, não acolheu a arguição de nulidade da decisão de primeiro grau suscitada pelo autor.

Decidiu, ainda, quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, com objetivo de reduzir a multa aplicada ao Senhor Mário Eduardo Colla Francisco, responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato, para o valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, mantida a r. decisão na parte que julgou irregulares a licitação e o decorrente contrato.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-003907/026/08

Recorrentes: Marcelo Mattos Araújo – Secretário da Cultura do Estado de São Paulo à época, João Batista de Andrade e Andrea Matarazzo – Ex-Secretários da Cultura do Estado de São Paulo e Construtora Simioni Viesti Ltda.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Construtora Simioni Viesti Ltda., objetivando a execução de obras civis do Centro de Fábrica de Cultura da Cachoeirinha.

Responsáveis: João Batista de Andrade, João Sayad e Andrea Matarazzo (Secretários de Estado da Cultura à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-14.

Advogados: João Otávio Torelli Pinto (OAB/SP nº 350.448), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

04 TC-003908/026/08

Recorrentes: Marcelo Mattos Araújo – Secretário da Cultura do Estado de São Paulo à época, João Batista de Andrade e Andrea Matarazzo – Ex-Secretários da Cultura do Estado de São Paulo e Construtora Simioni Viesti Ltda.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Construtora Simioni Viesti Ltda., objetivando a execução de obras civis do Centro de Fábrica de Cultura de Capão Redondo.

Responsáveis: João Batista de Andrade, João Sayad, Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários de Estado da Cultura à época) e Sérgio Tiezzi Junior (Chefe de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-14.

Advogados: João Otávio Torelli Pinto (OAB/SP nº 350.448), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

05 TC-003909/026/08

Recorrentes: Marcelo Mattos Araújo – Secretário da Cultura do Estado de São Paulo à época, João Batista de Andrade e Andrea Matarazzo – Ex-Secretários da Cultura do Estado de São Paulo e Construtora Simioni Viesti Ltda.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Construtora Simioni Viesti Ltda., objetivando a execução de obras civis do Centro de Fábrica de Cultura de Jaçanã.

Responsáveis: João Batista de Andrade, João Sayad, Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários de Estado da Cultura à época) e Sérgio Tiezzi Junior (Chefe de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-14.

Advogados: João Otávio Torelli Pinto (OAB/SP nº 350.448), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

06 TC-029195/026/06

Recorrentes: Marcelo Mattos Araújo – Secretário da Cultura do Estado de São Paulo à época, João Batista de Andrade e Andrea Matarazzo – Ex-Secretários da Cultura do Estado de São Paulo e Construtora Simioni Viesti Ltda.

Assunto: Representação formulada por Associação de Pequenas e Médias Empresas de Construção Civil do Estado de São Paulo – APEMEC, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Cultura, nas concorrências nºs 01, 02 e 03/06, objetivando a execução de obras civis dos Centros de Fábrica de Cultura de Cachoeirinha, Jaçanã e Capão Redondo.

Responsáveis: João Batista de Andrade, João Sayad, Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários de Estado da Cultura à época) e Sérgio Tiezzi Junior (Chefe de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-14.

Advogados: João Otávio Torelli Pinto (OAB/SP nº 350.448), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Marcelo Mattos Araújo, João Batista de Andrade, Andrea Matarazzo e Construtora Simioni Viesti Ltda., e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se o inteiro teor do v. Acórdão de fls. 5513/5516 do TC-003907/026/08.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

07 TC-038133/026/10

Recorrentes: Secretaria de Estado da Cultura, João Sayad -Ex-Secretário da Cultura e Sérgio Tiezzi - Ex-Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Cultura.

Assuntos: Contrato firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Construtora CVS S/A, objetivando a execução de obras civis de restauro, reforma e construções de edificações para implantação do Museu da História de São Paulo situado à Rua Maria Domitila, nº 79, esquina com Rua da Figueira e Rua do Gasômetro, nº 100 – São Paulo/SP.

Responsáveis: João Sayad (Secretário de Estado à época) e Sérgio Tiezzi (Chefe de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou a concorrência e o contrato, com o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, João Sayad, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 07-11-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno do dia 22 de novembro de 2017.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

08 TC-025699/026/12

Embargante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas áreas administrativas não vinculadas fisicamente ao corpo das estações da CPTM.

Responsáveis: Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor de Operação e Manutenção em Exercício) e Ivan Aparecido de Souza Moreno (Gerente Administrativo).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-17.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Antonio Cecilio Moreira Pires (OAB/SP nº 107.285), Rogerio Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Henrique Palomo de Souza (OAB/SP nº 242.600), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

09 TC-043444/026/08

Recorrentes: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

Assunto: Contrato celebrado entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Contern Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento, restauração e pavimentação dos acostamentos da SP-215 do Km 146+700 ao Km 181+000, inclusive dispositivo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

desnível no acesso a Ribeirão Bonito e melhoramentos nos acessos a São Carlos e Balneário Broa.

Responsável: Delson José Amador (Superintendente à época) .

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-12.

Advogados: Márcio Dantas dos Santos (OAB/SP nº 285.951) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-004288/026/16 e TC-016541/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário, entendendo que restou prejudicada a arguição de nulidade suscitada pelo Ministério Público de Contas, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-15918.989.17-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Luis Henrique Garcia (CPF 369.190.878-04)

Advogado: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822)

Representada: Prefeitura Municipal de Braganca Paulista
(CNPJ 46.352.746/0001-65)

Advogado: Gustavo Lambert Del Agnolo (OAB/SP 302.235)

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital **do pregão presencial nº 201/17**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição de kits escolares".

Exercício: 2017

Processos Dependentes: TCs- 00016032.989.17-0, 00016036.989.17-6

TC-16032.989.17-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - EPP (CNPJ 12.383.275/0001-30)

Representada: Prefeitura Municipal de Braganca Paulista

Advogado: Gustavo Lambert Del Agnolo (OAB/SP 302.235)

Assunto: Impugnação em face do edital do **Pregão Presencial nº 201/2017**, o qual tem por objeto a elaboração de Ata de Registro de Preços para aquisição de kits escolares.

Exercício: 2017

Processo Principal: TC-15918.989.17-9

TC-16036.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Alves & Cabral Ltda. - EPP (CNPJ 06.241.041/0001-56)

Representada: Prefeitura Municipal de Braganca Paulista

Advogado: Gustavo Lambert Del Agnolo (OAB/SP 302.235)

Assunto: **Pregão Presencial nº 201/2017**. Objeto: registro de preços para aquisição de kits escolares.

Exercício: 2017

Processo Principal: TC-15918.989.17-9.

TC-17182.989.17-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta (CPF 389.525.668-40)

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro (CNPJ 46.668.596/0001-01)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 002/2017**, processo nº 4620/2017, do tipo maior oferta, promovida pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, objetivando a outorga de concessão de serviço público, a título oneroso, para a prestação de serviços técnicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema eletrônico informatizado e automatizado para controle de uso remunerado das vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos.

Exercício: 2017

TC-17362.989.17-0

Representante: Ana Paula Truss Benazzi (CPF 248.542.268-03)

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro (CNPJ 46.668.596/0001-01)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 002/2017**, processo nº 4620/2017, do tipo maior oferta, promovida pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, objetivando a outorga de concessão de serviço público, a título oneroso, para a prestação de serviços técnicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema eletrônico informatizado e automatizado para controle de uso remunerado das vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos.

Exercício: 2017.

TC-17458.989.17-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Jose Eduardo Bello Visentin

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 45/2017** Tipo Menor Preço - Processo nº 1788/2017. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em suporte técnico e administração de ambiente tecnológico, baseado em sistemas operacionais Windows, Linux, Rede TCP/IP, Ambiente EMC-VMWARE e serviço de monitoramento remoto, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, prorrogáveis por mais 04 (quatro) períodos, iguais e sucessivos, conforme discriminado no ANEXO I do presente Edital.

TC-17199.989.17-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Capital Humano Obras e Serviços Urbanos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Concorrência nº 01/2017**, objetivando a “contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva em prédios da rede Municipal de Ensino”.

TC-17454.989.17-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão nº 21/2017**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e reposição pela Contratada de quaisquer componentes/peças novas e originais (primeiro uso), inclusive gás refrigerante e nitrogênio, relativamente aos equipamentos que compõem todo o sistema de ar condicionado instalado no prédio da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-16951.989.17-7; 17425.989.17-5; 17437.989.17-1 e 17470.989.17-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representantes: Bráulio Cesar Augusto, Maria José Vieira da Costa, Elivelton Marcos Souza Queiroz e Renata Cristina de Carvalho Osório.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar Júnior, Prefeito; Ricardo de Lima Ribeiro, Secretário Municipal de Educação.

Objeto: Representação visando ao Exame do Edital do **Pregão Presencial nº 174/2017**, processo nº 33244/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de alimentação escolar, que consiste na prestação dos serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, gás GLP e instalações, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento do pessoal, bem como, o fornecimento de todos os gêneros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

alimentícios e demais insumos utilizados, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no Anexo I.

Abertura: Prevista para às **09h00min do dia 01/11/2017.**

TC-17239.989.17-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Fabio Leandro Sanches Martins de Gregório.

Representada: **Prefeitura Municipal de Ubatuba.**

Responsável: Dêlcio José Sato, Prefeito.

Objeto: Representação visando ao Exame do Edital do **Chamamento Público para Credenciamento nº 06/17**, processo nº SC/010.383/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, objetivando o credenciamento de empresas de prestação de serviços de depósito (guarda), operação e gestão de pátios com estrutura de transporte (guinchos) para remoção, recolhimento, apreensão, guarda e depósito de veículos, mercadorias, materiais equipamentos caçambas e embarcações apreendidos.

Abertura: Prevista para às 09h30min do dia 30/10/2017.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-17097.989.17-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Advogado: Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB/SP nº 296.572).

Representada: **Prefeitura Municipal de Cruzeiro.**

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 114/2017**, certame destinado à contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos e comerciais, até o local de destinação final, gerados no Município, de acordo com especificações constantes no Anexo I.

TC-17123.989.17-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Advogado: Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP 220.164).

Representada: **Prefeitura Municipal de Fernandópolis.**

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 114/17** (Processo Administrativo nº 224/17), destinado à contratação de empresa especializada em serviços de coleta e tratamento de resíduo hospitalar de serviços de saúde dos grupos A, B e E, para as Unidades de Saúde do MAC do Município de Fernandópolis.

TC-17484.989.17-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: EMBRAS – Empresa Brasileira de Sistemas Ltda. EPP.

Advogada: Stéphanie Paim Chiconini (OAB/SP nº 319.387).

Representada: **Prefeitura do Município de Gália.**

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 33/2017**, certame destinado à contratação de empresa para fornecimento da licença



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas da Prefeitura do Município de Gália.

TC-16917.989.17-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Serviço E Assistência Médica Bidim Lelis Ltda. – EPP

Representado: **Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS de Tupã**

Assunto: Representação formulada contra edital da **Tomada de Preços nº 05/2017**, certame processado com propósito de contratar serviços profissionais na especialidade “clínica médica”, em regime de plantão.

Advogados: Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104) e Alexandre Martinez Ignatius (OAB/SP nº 155.628)

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-17457.989.17-6.

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: **Prefeitura Municipal de Osasco.**

Prefeito: Rogério Lins Wanderley.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência Pública nº 002/2017** (Processo Administrativo nº 12.969/2017), da Prefeitura Municipal de Osasco, que pretende a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de limpeza complementares e serviços de conservação de parques e áreas verdes.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-17364.989.17-8 e 17455.989.17-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinara a suspensão do certame.

Representante: Puro Sabor Alimentação Eireli e José Eduardo Bello Visentin.

Representada: **Prefeitura Municipal de São Sebastião.**

Responsável pela Representada: Felipe Augusto – Prefeito.

Assunto: representações em face do edital do **Pregão Presencial nº 54/2017**, processo nº 61743/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, equipamentos e utensílios, fornecimento de toda a mão de obra, para o preparo e distribuição necessários para a execução dos serviços ora contratados nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender aos alunos matriculados nas unidades educacionais do município - SEDUC, em conformidade com o edital e seus anexos.

Valor total estimado: R\$ 18.229.553,33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

TCs-17453.989.17-0 e 17574.989.17-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representantes: Jose Eduardo Bello Visentin e Pelegrini Barbosa Scudellari Advogados.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Responsável: Felipe Augusto – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 56/17**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, que tem por objeto o “registro de preços para eventual locação de veículos com e sem motorista, destinados ao uso de diversas secretarias desta Prefeitura, de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses”.

Valor estimado: Não divulgado.

Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP 199.877).

TCs-17471.989.17-8 e 17472.989.17-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representantes: Bernardes Promoções Artísticas EIRELI - ME; R. de S. Alves - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Franca.

Responsável pela Representada: Gilson de Souza – Prefeito.

Assunto: Representações que visam ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 002/17**, processo nº 50.949/17, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Franca, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais, instalação, manutenção corretiva e remoção da decoração natalina no Município, conforme especificações constantes nos Anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 399.259,16.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

TC-15532.989.17-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: S.I. Tannous Construção - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria.

Responsável: João Baptista Mateus de Lima - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 001/2017**, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria, objetivando a contratação de empresa para a execução do remanescente das obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 115 (cento e quinze) unidades habitacionais, Tipologia CDHU TI 33B-01, com 02 (dois) dormitórios, denominado empreendimento Santo Antônio da Alegria C, compreendendo os itens detalhados nas Planilhas de Valores Unitários e Orçamentária, nos Projetos e Memoriais Descritivos que integram o Edital e o convênio firmado com a CDHU, compreendendo, inclusive, a elaboração e execução de serviços de sondagem descritos em anexo ao edital.

Valor estimado: R\$ 2.800.269,93.

Advogado: Sérgio Munhoz Moya (OAB/SP 145.526).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-16250.989.17-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Empresa Funerária Barbieri de Itu Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Responsável: Henrique Martin - Prefeito.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 03/17**, do tipo menor valor da tarifa, que tem por objeto a “contratação de empresa para outorga de concessão pública dos serviços funerários e correlatos”.

Valor total estimado: R\$ 11.088.000,00.

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 105.328), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

TC-17561.989.17-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Responsável pela Representada: Célio José de Oliveira – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital da **Concorrência Pública nº 01/2017**, processo nº 1721/2017, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Penápolis, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para construção de galerias coletoras de águas pluviais no Bairro Jardim.

Valor total estimado: R\$ 1.760.824,81.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-17456.989.17-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Interessada: Prefeitura Municipal de Osasco

Responsável: Rogério Lins (Prefeito)

Representante: José Eduardo Bello Visentin

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 26/2017**, da Prefeitura Municipal de Osasco, visando ao Registro de Preços para aquisição de equipo e extensor com entrega, com comodato de bomba de infusão, com garantia, assistência técnica e treinamento da equipe de enfermagem para atendimento da rede de saúde municipal.

Valor Estimado: R\$ 2.979.863,93

Advogados (cadastrados no e-TCESP): n/c

TC-17525.989.17-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Interessada: Prefeitura Municipal de Andradina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Tamiko Inoue (Prefeita)

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 40/2017**, da **Prefeitura Municipal de Andradina**, visando à prestação de serviços de implantação, emissão, operação, gerenciamento e fiscalização de serviços de fornecimento de cartões magnéticos ou microprocessados com “chip” tipo auxílio-alimentação.

Valor Estimado: R\$ 103.950,00

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Paulo Andre Simões Poch - OAB/SP 181402

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-14356.989.17-8

Representante: T & D Business Pública e Privada Ltda. - ME

Representada: **Prefeitura Municipal de Taubaté**

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 248/2017**, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de software, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a legislação vigente, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto Thiago Pinheiro Lima, que deduziu sustentação oral e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Taubaté** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 248/2017**, nos termos do referido voto.

Consignou, ainda, que a inteligência da Súmula 51 desta Corte de Contas encontra-se em plena vigência e reflete o entendimento de adequada dosimetria da pena prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/93, ficando, contudo, na presente circunstância, tendo em vista a recomendação do Ministério Público Estadual, o Administrador liberado para adotar o posicionamento que julgar adequado, conforme exposto nas referidas notas taquigráficas.

Determinou, por fim, à margem do voto, seja realizado estudo, coordenado pela Secretaria-Diretoria Geral, a respeito da Súmula 51 desta Corte de Contas.

TCs-12819.989.17-9 e 12877.989.17-8

Representantes: 1ª) Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda., por meio do advogado Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP 271.144); e, 2ª) Sandra Isabel Francisco.

Representada: **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.**

Responsável: Prefeito – José Auricchio Junior (Advogado: Allan Frazatti Silva - OAB/SP 234.514).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do **Pregão Presencial nº 043/2017**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 043/2017**, nos termos do referido voto, de modo que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-13876.989.17-9

Representante: Valmir da Silva Costa.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão presencial nº 097/2017**, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de carnes, com entrega ponto a ponto, destinadas a diversas Secretarias Municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Marília** que retifique o edital do **Pregão presencial nº 097/2017**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-15298.989.17-9

Representante: Ismael Fernandes Vieira

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Assunto: Representação formulada contra edital do **Pregão Presencial nº 120/2017**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** com propósito de adquirir microcomputadores.

Advogado: Anderson Plínio da Silva Alves (Secretário de Negócios Jurídicos – OAB/SP nº 351.449)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que retifique as características de equipamentos consoante assumido na defesa, sem prejuízo de que as certificações exigidas da vencedora não afastem a possibilidade de participação de revendedores na licitação.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo texto convocatório para o **Pregão Presencial nº 120/2017**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-15111.989.17-4

Representante: Cedro Construtora e Incorporadora Ltda., por seu procurador Sérgio Munhoz Moya – OAB/SP n.º 145.526.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme.

Responsável: Wagner Ricardo Antunes Filho – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Concorrência nº 001/2017**, da **Prefeitura Municipal de Leme**, que tem por objeto a contratação de empresa para serviços de reforma em geral, com o fornecimento de materiais e mão de obra especializada da Unidade Escolar EMEF Alcides Kammer de Andrade.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Leme** que promova a revisão e modificação das cláusulas editalícias da **Concorrência nº 001/2017** que disciplinam a forma de comprovação da qualificação técnica, nos moldes constantes do referido voto, observando na íntegra as prescrições das Súmulas n.ºs 23, 24 e 30 desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, que, após as alterações do instrumento, seja observado o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-16936.989.17-7

Representante: GOS Incorporadora de Votuporanga Ltda.,

Advogado: Renato Luchi Caldeira, OAB/SP nº 335.659.

Representada: Prefeitura Municipal de São João de Iracema

Responsável: Luciana Dias Rodrigues – Prefeita Municipal

Advogado: Juliano Valério de Matos Mariano, OAB/SP nº 355.859.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da **Tomada de Preços nº 004/2017**, Processo nº 59/2017, que objetiva a contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, com vistas à execução de pavimentação asfáltica e de guias e sarjetas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelas quais requisitara documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de São João de Iracema e determinara-lhe a suspensão da **Tomada de Preços nº 004/2017**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos termos da impugnação proposta, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São João de Iracema** que corrija as regras atinentes à realização da visita técnica e o recolhimento antecipado da garantia de participação, na forma explicitada no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, que, após procederem as devidas retificações, os responsáveis pelo certame observem o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-16374.989.17-6 (Ref. 16160.989.17-4).

Recorrente: Daniel Francisco Diniz (OAB/SP n.º 353.530).

Interessada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Prefeito: Paulo Fernando Barufi da Silva.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Chamamento Público n.º 03/2017**, da **Prefeitura Municipal de Jandira**, que pretende selecionar entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, para realizar a GERÊNCIA, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, no PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL DE JANDIRA – PAM JANDIRA.

Em exame: Agravo interposto em face de despacho que, ao indeferir o pleito de suspensão do certame, recebeu a matéria abrigada no processo nº 16160.989.17-4 como representação, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, identificada a preclusão de parte das impugnações, negou-lhe provimento.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-11589.989.17-7.

Representante: Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e Transporte Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável pela Representada: Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 067/17**, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Avaré**, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição.

Valor total estimado: R\$ 46.545,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, assim como os demais questionamentos adicionados no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame, determinando à **Prefeitura Municipal de Avaré** que, caso prossiga com o certame, reformule o edital do **Pregão Presencial nº 067/17**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-12178.989.17-4

Representante: Rosângela Terezinha Ferrinho.

Representada: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Responsável: Ruy Diomedes Favaro - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 35/2017**, processo administrativo nº 60/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Dois Córregos**, objetivando o registro de preço para a aquisição de peças e acessórios originais e ou genuínas para manutenção corretiva ou preventiva dos veículos leves, médios e pesados do Município, inclusive máquinas, bem como prestação de serviços de manutenção corretiva, consertos e revisões, inclusive das máquinas, compreendendo serviços elétricos; mecânicos, funilaria, pintura, torno e solda, conserto de radiadores, serviços de moleiros, tapeçaria, lubrificação, reparo e manutenção de bicos e bombas, e retifica de motor, balanceamento, alinhamento, mediante fornecimento de mão de obra, equipamentos, local próprio, pelo período de doze meses, de acordo com a necessidade do Município, conforme Anexo I e Anexo I-A.

Valor estimado: Não divulgado.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogado: Hélio Jacinto (OAB/SP 127.628); Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando a necessidade de retomada da fase interna e preparatória do certame para a correta especificação do objeto, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação e, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fundamento na norma do artigo 49 da Lei 8.666/93, determinou à **Prefeitura Municipal de Dois Córregos** que promova a anulação do **Pregão Presencial nº 35/2017** e do edital respectivo.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TCs-12227.989.17-5 e 12229.989.17-3

Representante: Auto Viação M. M. Souza Turismo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Responsável pela Representada: Dirlei Salas Ortega – Prefeito.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio dos Editais dos **Pregões (presenciais) nº 58/2017** (processo administrativo nº 091/2017) e **nº 59/2017** (processo administrativo nº 092/2017), do tipo menor preço por km rodado, promovido pela **Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra**, objetivando a contratação de empresa(s) para prestação de serviço de transporte escolar com monitores para supervisão dos alunos, “**ATRAVÉS DE VEÍCULOS TIPO VAN E TIPO ÔNIBUS URBANO, COM CAPACIDADE MÁXIMA DE ALUNOS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**”, a ser realizado nas áreas urbana e rural para as Escolas Estaduais e Municipais da Rede Pública, conforme especificações dos Anexos II, dos respectivos editais.

Valor estimado: R\$ 3.284.122,00 e R\$ 2.855.113,80.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Advogados: Marcelo Gonçalves Rosa (OAB/SP 171.728).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra** que, caso prossiga com os certames, reformule os editais dos **Pregões (presenciais) nº 58/2017** e **nº 59/2017**, sem prejuízo das recomendações, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação dos novos textos dos atos convocatórios e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os procedimentos eletrônicos arquivados.

TC-12610.989.17-0

Representante: Vilson Graça dos Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsável pela Representada: Janilda de Matos Cassiano dos Santos (Secretária Municipal Interina de Educação) e Rogério Cardoso Franco (Prefeito).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 44/2017**, processo nº 23.103/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cotia**, objetivando a aquisição de alimentos estocáveis, conforme especificado no Anexo I.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 5.646.994,27.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cotia** que, caso prossiga com o certame, reformule o edital do **Pregão Presencial nº 44/2017**, de forma a reestruturar as especificações dos produtos impugnados, limitando-as aos requisitos mínimos para estabelecer o padrão mínimo de qualidade necessário ao atendimento do interesse público almejado, mediante substituição das composições específicas pela definição de intervalos de aceitabilidade e de teores máximos ou mínimos de nutrientes, conforme o caso.

Determinou, outrossim, que, após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e a reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-13811.989.17-7

Representantes: Wagner Luiz de Aquino Gráfica - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável pela Representada: Isael Domingues (Prefeito).

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão para Ata de Registro de Preços nº 106/2017** (Processo nº 24347/2017), tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios especiais (para datas comemorativas) para a Alimentação Escolar Conforme Termo de Referência.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Advogados: Synthea Telles de Castro Schmidt (OAB/SP 102.647); Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP 351.449).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que, caso prossiga com o certame, reformule o edital do **Pregão para Ata de Registro de Preços nº 106/2017**, de forma a reestruturar as especificações dos produtos impugnados, limitando-as aos requisitos mínimos para estabelecer o padrão mínimo de qualidade necessário ao atendimento do interesse público almejado.

Recomendou, ainda, à Representada que suprima do edital a menção à Portaria CVS 01/2007, que foi revogada pela Portaria do Centro de Vigilância Sanitária nº 04/2011, passando, portanto, a mencionar essa última e, também, que corrija a redação do subitem 7.1.2 do Termo de Referência, o qual, de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

equivocada, indica que o item 09 se refere ao produto biscoito cream cracker integral, sendo que este, na verdade, se encontra no item 04.

Determinou, outrossim, que, após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e a reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-13849.989.17-3

Representante: Luciana Aguirre de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Responsável: Luís Gustavo Evangelista (Prefeito).

Assunto: Representação que visa ao Exame Prévio do Edital do **Chamamento Público nº 001/17**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Echaporã**, que tem por objeto a recepção e seleção de propostas técnicas de Organização da Sociedade Civil, visando o estabelecimento de Parceria de prestação de serviços no Pronto Atendimento, na UBS e nos USFs do Setor Municipal de Saúde, por meio de Termo de Colaboração, cujo objeto é a conjugação de esforços entre a Prefeitura e a eventual conveniada, para um regime de cooperação visando executar programas, atividades e serviços necessários ao desenvolvimento de ações em saúde, referentes ao Pronto Atendimento Médico, à UBS, ao ESF e apoio à equipe de Saúde da Família (NASF), serviços de fisioterapia, odontologia, médico, assistência social e outras ações necessárias ao atendimento dos usuários nos estabelecimentos de Saúde do Município.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.450.000,00.

Procurador de Contas: Rafael Antônio Baldo.

Advogados: Cleber Rogério Barbosa (OAB/SP 185.187); Eduardo Marinho Jucá Rodrigues (OAB/SP 216.518); Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP 290.219).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Echaporã** que, caso prossiga com o certame, retifique o edital do **Chamamento Público nº 001/17**, de forma prever os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive quanto à metodologia de pontuação e pesos atribuídos a cada requisito, em observância aos artigos 24, § 1º, V e 27, da Lei Federal nº 13.019/14, devendo ser especificadas as estimativas de atendimento e as respectivas especialidades médicas pretendidas.

Determinou, outrossim, que, após a reformulação do edital, seja feita a publicação do novo texto do ato convocatório e a reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-14232.989.17-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Responsável: Alberto Pereira Mourão (Prefeito)

Representante: AGF Comércio de Materiais Gráficos e Hospitalares Ltda. ME

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Chamamento Público para Credenciamento nº 02/17 da Prefeitura Municipal de Praia Grande - SP**, objetivando o credenciamento de serviços técnicos especializados para a realização de exames laboratoriais e anatomia patológica de natureza continuada.

Valor Estimado: n/c

Advogados (cadastrados no e-TCESP): n/c

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual a matéria fora recebida na via processual do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Praia Grande** que retifique o edital do **Chamamento Público para Credenciamento nº 02/17**, a fim de incluir também as estimativas das quantidades médias de cada tipo de exame, nos termos prescritos no referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com a que enseja correção, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TC-16767.989.17-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Monte Mor

Responsável: Thiago Giatti Assis, Prefeito Municipal.

Representante: Diego Martins Mazini

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 5/2017**, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de concurso público e/ou processo seletivo de provas objetivas e práticas e de provas e títulos.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.309), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar da Tomada de Preços nº 5/2017 da **Prefeitura Municipal de Monte Mor**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Mor que retifique o edital da **Tomada de Preços nº 5/2017**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, à Administração, que publique o novo texto do edital e reabra o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Monte Mor, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

JULGAMENTO ADIADO

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

JULGADOR CERTO – Inciso I, Artigo 40 do Regimento Interno

10 TC-008773/026/15

Autor: Francisco Almeida Bonavita Barros – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Francisco Almeida Bonavita Barros (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, com fundamento nos artigos 36 e 104, inciso II, referida Lei (TC-003587/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-12.

Advogados: Dauro de Oliveira Machado (OAB/SP nº 155.697) e outros.

Acompanham: TCs-003587/026/07, 003587/126/07, 003587/326/07 e Expedientes: TCs-025061/026/13, 027262/026/08, 013020/026/15, 032315/026/16 e 042890/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a representante do ex-Prefeito de Águas de São Pedro, Dra. Mariana Bim Sanches Varanda, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

43 TC-000002/026/14

Município: Águas de São Pedro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Paulo Cesar Borges.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro – Paulo Sérgio Barboza de Lima – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-12-16, publicado no D.O.E. de 27-01-17.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Acompanham: TC-000002/126/14 e Expedientes: TC-012986/026/15, TC-006597/026/16 e TC-017364/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, a Dra. Mariana Bim Sanches Varanda, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, a pedido do representante do Ministério Público, foi concedida a inversão da pauta, para o item 34, TC-000421-026-14, uma vez situação idêntica se encontraria em cinco processos subsequentes.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

34 TC-000421/026/14

Município: Conchal.

Prefeitos: Valdeci Aparecido Lourenço e Marcos Roberto de Oliveira.

Exercício: 2014.

Requerente: Valdeci Aparecido Lourenço – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-06-16, publicado no D.O.E. de 13-07-16.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Ana Claudia Pastore (OAB/SP nº 117.127), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

Acompanham: TC-000421/126/14 e Expedientes: TCs-000028/010/15, 022275/026/11, 042522/026/15 e 016967/026/16.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-10-17.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Substituto Thiago Pinheiro Lima, que produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

11 TC-001590/026/12

Embargante: João Luís dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Penápolis.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Penápolis, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: João Luis dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 21-10-15.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826) e outros.

Acompanham: TC-001590/126/12 e Expedientes: TCs-001356/001/12, 000188/001/13, 013728/026/13, 014004/026/13 e 026051/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de Penápolis e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, atribuindo efeitos infringentes ao recurso, reconhecer a hipótese de provimento do Pedido de Reexame no sentido de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Penápolis, relativas ao exercício de 2012, conforme exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

12 TC-002208/026/10

Recorrente: Diobel de Lima Fernandes - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jacareí.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Diobel de Lima Fernandes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Acompanham: TC-002208/126/10 e Expedientes: TCs-008808/026/12, 017180/026/13 e 017181/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, quanto ao mérito, votado pelo provimento do Recurso Ordinário e a Conselheira Cristiana de Castro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Moraes, Revisora, votado pelo seu não provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

13 TC-000414/001/11

Recorrentes: Claudio Henrique Manhani e Fernando Pinotti Affonso – Ex-Diretores do Instituto Wanda Porto.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos Prefeitura Municipal de Avanhandava ao Instituto Wanda Porto (Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Humano – IPDH), no exercício de 2010.

Responsáveis: Sueli Navarro Jorge e Cláudio Henrique Manhani.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, “a”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o beneficiário a devolver ao erário público a importância impugnada, devidamente acrescida de juros e correção monetária, suspendendo-a de receber novos repasses até a regularização da situação, acionando do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, aplicou, ainda, multa à responsável, Sueli Navarro Jorge, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-14.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Cláudio Henrique Manhani (OAB/SP nº 206.857), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de afastar a condenação de restituição do referido valor impugnado, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

14 TC-002134/002/12

Recorrentes: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e Prefeitura Municipal de Reginópolis.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2011.

Responsáveis: Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a restituir aos cofres públicos a quantia impugnada, devidamente atualizada, ficando impedida de receber novos repasses até a regularização da devolução, bem como aplicou multa ao responsável, Marco Antonio Martins Bastos, no valor de 160



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESPs, nos termos dos artigos 36, caput, 103 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-15.

Acompanha: Expediente: TC-034882/026/15.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Emerson de Hipólito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-034804/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém e João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Comandaí Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a locação de máquinas e equipamentos, com fornecimento de mão de obra especializada e combustível.

Responsável: João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, e ilegais os atos determinativos das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-15.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Vanessa Fernandes Pereira (OAB/SP nº 236.994) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

16 TC-034806/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém e João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., objetivando a locação de máquinas e equipamentos, com fornecimento de mão de obra especializada e combustível.

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época) e Ernesto Lazaro Ferreira (Secretário de Serviços e Urbanização).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, e ilegais os atos determinativos das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável João Carlos Forssel Neto, multa no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-15.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Vanessa Fernandes Pereira (OAB/SP nº 236.994), Kate Cáceres Zanini (OAB/SP nº 276.223) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário movido pela Prefeitura Municipal de Itanhaém e por João Carlos Forssell Neto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão guerreado.

17 TC-001570/004/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista e Banco Santander (Brasil) S/A, objetivando a administração dos serviços de folha de pagamento das remunerações e salários dos servidores ativos e terceiros credores ou fornecedores da Prefeitura.

Responsável: Ediney Taveira Queiroz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-16.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantido o v. aresto que julgou irregulares o pregão (presencial) nº 031/2010, o contrato nº 114/2010 e o termo aditivo subsequente, de 08/04/2011, da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

18 TC-039422/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Valli Locação e Transporte Ltda., objetivando o registro de preços para contratação de empresa de fretamento de veículos tipo van, micro-ônibus e ônibus, para transporte de escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o termo de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo dos fundamentos da r. decisão de primeiro grau, nada obstante, imputação de vício na exigência de declaração de compromisso de instalação de garagem no Município de Cotia, caso vença o torneio (subitem 7.1.4.1 do edital), que não recepiona óbice.

19 TC-000091/026/14

Município: Jarinu.

Prefeito: Vicente Cândido Teixeira Filho.

Exercício: 2014.

Requerente: Vicente Cândido Teixeira Filho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-09-16, publicado no D.O.E. de 27-10-16.

Advogados: Alberto de Paula (OAB/MG nº 37.332) e outros.

Acompanham: TC-000091/126/14 e Expedientes: TC-029092/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, afastando-se do parecer recorrido censura à falta de pagamento dos encargos previdenciários exigíveis no período.

Vencidos a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que votaram pelo não provimento do Pedido de Reexame, para emitir parecer desfavorável à aprovação das contas em exame, inclusive, em razão da impropriedade registrada na falta de recolhimento dos encargos sociais ao seu devido tempo.

20 TC-000449/026/14

Município: Itirapuã.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Rui Gonçalves.

Exercício: 2014.

Requerente: Rui Gonçalves - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-10-16, publicado no D.O.E. de 28-10-16.

Advogados: Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922) e Eduardo Giron Dutra (OAB/SP nº 177.168).

Acompanha: TC-000449/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno na pauta da sessão do Tribunal Pleno de 22 de novembro de 2017.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

21 TC-002446/003/09

Recorrente: Vanderlei Gerez Rodrigues – Ex-Prefeito Municipal de Jarinu.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Jarinu e JCS Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando prestação de serviços para reforma e ampliação da EMEF Maria de Lourdes Negri de Oliveira.

Responsável: Vanderlei Gerez Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação tratada no TC-001792/003/09 e irregulares a tomada de preços, o contrato, a execução contratual e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 07-11-14.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Maria Del Santi Vespero (OAB/SP nº 312.876) e outros.

Acompanha: TC-001792/003/09.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e acolheu o Parecer da Secretaria-Diretoria Geral, para o fim de decretar a nulidade do v. Acórdão recorrido e determinar a anulação dos atos praticados a partir da notificação dos interessados, com retorno dos autos ao Relator originário, para as providências que entender pertinentes ao cumprimento do quanto decidido.

22 TC-001036/020/14

Recorrente: Eloisa Ojea Gomes Tavares – Ex-Secretária de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a HEFEC Construções & Logística Ltda. – ME, objetivando a execução de obras e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços de engenharia, visando à pavimentação e drenagem de ruas que compõem a Bacia do Canal Aclimação.

Responsável: Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária de Obras Públicas à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor de 200 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei. Acórdão publicados nos D.O.E. de 30-03-16.

Advogados: Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Praia Grande com a empresa HEFEC Construções & Logística Ltda. – ME, tendo em vista as obras de pavimentação e drenagem de ruas que compõem a Bacia do Canal Aclimação, cancelando a multa aplicada à autoridade competente, sem prejuízo de recomendar à Origem que, doravante, evite reincidir nas falhas identificadas nos autos, sob pena de vir a sofrer sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Relator originário, para as providências que entender pertinentes ao cumprimento do quanto decidido.

23 TC-000014/026/14

Município: Arealva.

Prefeito: Paulo Padanosque Pereira.

Exercício: 2014.

Requerente: Paulo Padanosque Pereira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-10/16, publicado no D.O.E. de 18-11-16.

Acompanha: TC-000014/126/14 e Expedientes: TCs-037189/026/15, 002834/026/16 e 022464/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em consequência o r. parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Arealva, relativas ao exercício de 2014, em todos s seus termos (fls. 149/150).

24 TC-000443/026/14

Município: Igarapava.

Prefeito: Carlos Augusto Freitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Exercício: 2014.

Requerente: Carlos Augusto Freitas – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Advogado: Ítalo Bonomi (OAB/SP nº 175.956).

Acompanha: TC-000443/126/14 e Expedientes: TC- 021234/026/16 e TC-023810/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2014 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer de fls. 218/219.

25 TC-000518/026/14

Município: Rio Grande da Serra.

Prefeito: Luís Gabriel Fernandes da Silveira.

Exercício: 2014.

Requerentes: Luís Gabriel Fernandes da Silveira – Prefeito e Prefeitura Municipal Rio Grande da Serra.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-16, publicado no D.O.E. de 14-10-16.

Advogados: Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835), Fábio Nunes Fernandes (OAB/SP nº 210.480) e outros.

Acompanha: TC-000518/126/14 e Expediente: TC-015200/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o r. Parecer de fls. 685/686.

26 TC-000561/026/14

Município: Tapiratiba.

Prefeito: Luiz Antonio Peres.

Exercício: 2014.

Requerente: Luiz Antonio Peres – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-10-16, publicado no D.O.E. de 10-11-16.

Acompanha: TC-000561/126/14 e Expedientes: TCs-027559/026/14, 006844/026/15, 006853/026/15 e 040334/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando-se o r. Parecer de fls. 121/122, emitir agora parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tapiratiba, relativas ao exercício de 2014, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinação constantes do voto respectivo.

27 TC-000570/026/14

Município: Vista Alegre do Alto.

Prefeito: Kalil Aidar Filho.

Exercício: 2014.

Requerente: Kalil Aidar Filho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 28-11-16.

Advogado: Marcelo Daniel da Silva (OAB/SP nº 76.303).

Acompanha: TC-000570/126/14 e Expediente: TC- 041278/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator **e nas correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de acolher as razões de recurso relativas ao Ensino Global e indicar o percentual de 30,71%, afastando o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal da r. Decisão recorrida (fl. 126), sem prejuízo da recomendação proposta no corpo do voto, mantendo, contudo, o Parecer Desfavorável às contas relativas ao exercício de 2014, em todos os demais termos, tendo em vista remanescer inalteradas as demais irregularidades constantes do r. Parecer de fl. 143/144.

A esta altura assume a Presidência o Conselheiro Renato Martins Costa, vice-Presidente.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

28 TC-001939/026/13

Embargante: Frederico Guidoni Scaranello - Prefeito Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 14-02-17.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Pedro Henrique Vieira Pessoa (OAB/SP nº 359.563), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-001939/126/13 e Expedientes: TCs-039639/026/13, 037825/026/13, 000926/014/15, 019312/026/16, TC-038983/026/15, 039767/026/15, 017843/026/16, TC-017847/026/16 e TC-043442/026/13.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-10-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 25-10-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos à r. decisão que negou provimento ao Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, na conformidade do voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de manter o r. parecer desfavorável às contas da Municipalidade de Campos do Jordão, exercício de 2013.

29 TC-000606/026/14

Embargante: Rafael Otávio Del Judice – Ex-Prefeito Municipal de Estiva Gerbi.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Rafael Otávio Del Judice (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Vanessa Miniaci (OAB/SP nº 332.914), Silvania Barbosa Felipin (OAB/SP nº 159.482) e José Luis Pedroso de Lima (OAB/SP nº 121.330).

Acompanha: TC-000606/126/14 e Expedientes: TCs-000890/019/15, 001120/019/14, 015529/026/16 e 015530/026/16.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de manter o v. Acórdão proferido, o qual negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo o parecer desfavorável sobre as contas da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, exercício de 2014, com exclusão dos fundamentos do decidido a questão pertinente ao recolhimento do FGTS em favor dos comissionados.

30 TC-016857/989/16 (ref. TC-000187/989/16, TC-002777/989/16 e TC-002778/989/16)

Recorrente: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti - Prefeita Municipal de Lençóis Paulista à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e a empresa Lorençon & Cia. Edificações Ltda. – ME, objetivando a execução das obras de construção de 33 unidades habitacionais, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Lençóis Paulista “F”, no Distrito de Alfredo Guedes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, a execução contratual e, em razão da incidência da acessoriedade, os termos aditivos, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-16.

Advogados: Leandro Orsi Brandi (OAB/SP nº 143.163) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de afastar, dentre os motivos de irregularidade da matéria, o apontamento referente à compatibilidade entre o preço do contrato e aqueles praticados no mercado, mantendo-se, no mais, o r. Acórdão da Segunda Câmara.

31 TC-003804/989/17 (ref. TC-000069/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nandiba – Itamar dos Santos Silva – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nandiba e Silvio Duarte da Silva Rancharia – ME, objetivando a prestação de serviços referente à apresentação de 1 show/baile, com o cantor “Latino”, em comemoração ao 48º aniversário de emancipação política administrativa do Município de Nandiba a ser realizado no dia 21-03-12, incluso locação de som, iluminação e transporte aéreo e terrestre.

Responsável: Ênio Magro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-17.

Advogados: Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947), Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989) e Ana Claudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

32 TC-000005/026/14

Município: Álvaro de Carvalho.

Prefeito: Marcos Del Castilho Zorzeto.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-08-16, publicado no D.O.E. de 16-09-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), Marcelo Aparecido Marques da Silva Shimabuku (OAB/SP nº 310.214), Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199) e outros.

Acompanham: TC-000005/126/14 e Expedientes: TC-025089/026/14 e TC-036723/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que julgou desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, exercício 2014, em seus fundamentos, com as demais recomendações e determinações consignadas na r. decisão proferida em primeira instância de julgamento.

33 TC-000098/026/14

Município: Lins.

Prefeitos: Rogério Antonio Furtado Barros e Edgar de Souza.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Lins.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-12-16, publicado no D.O.E. de 14-02-17.

Advogados: Marco Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Walter José Martins Galenti (OAB/SP nº 173.827), Ana Karina Martins Galenti de Melim (OAB/SP nº 214.243), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

Acompanham: TC-000098/126/14 e Expedientes: TCs-001302/001/14, 037030/026/15 e 043157/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-10-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com manutenção do Parecer Prévio Desfavorável emitido, na integralidade de seus termos, tomando, ainda, conhecimento da documentação encartada às fls. 529/584, de autoria do Senhor Rogério Antonio Furtado Barros, ex-Vice-Prefeito, relativamente à restituição dos valores recebidos a maior durante o exercício.

35 TC-000427/026/14

Município: Divinolândia.

Prefeito: Ismar Ernani de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Exercício: 2014.

Requerente: Ismar Ernani de Oliveira – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 14-12-16.

Advogados: Ricardo Antonio Remédio (OAB/SP nº 141.456), Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP nº 121.129), Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918) e outros.

Acompanham: TC-000427/126/14 e Expedientes: TC-000078/019/15 e TC-006567/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão, a fim de ser mantido o r. Parecer Desfavorável às Contas da Municipalidade de Divinolândia, exercício de 2014, na integralidade de seus termos, bem como as recomendações e determinações constantes do voto da Relatora.

36 TC-000576/026/14

Município: Iaras.

Prefeito: Francisco Pinto de Souza.

Exercício: 2014.

Requerente: Francisco Pinto de Souza – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-10-16, publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogado: José Antonio Gomes Ignacio Junior (OAB/SP nº 119.663).

Acompanham: TC-000576/126/14 e Expedientes: TCs-000304/002/14, 001188/002/14, 001461/002/14 e 038026/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno na pauta da sessão do Tribunal Pleno de 22 de novembro de 2017.

37 TC-002293/026/15

Município: Areiópolis.

Prefeito: Amarildo Garcia Fernandes.

Exercício: 2015.

Requerente: Prefeitura do Município de Areiópolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-03-17, publicado no D.O.E. de 25-04-17.

Advogado: Caio Márcio Pessotto Alves Siqueira (OAB/SP nº 228.542).

Acompanham: TC-002293/126/15 e Expedientes: TC-018259/026/16 e TC-014133/026/17.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de Areiópolis.

A esta altura, reassume a Presidência o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

38 TC-036162/026/07

Recorrente: Rubens Furlan - Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral para o atendimento do Programa de Alimentação Escolar (Merenda).

Responsável: Rubens Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-17.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Acompanha: TC-001314/009/07 e Expediente: TC-021472/026/09.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

39 TC-000368/010/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar no município.

Responsável: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão combatido.

40 TC-000083/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caçapava – Fernando Cid Diniz Borges - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e a empresa Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de 31.040 cestas básicas.

Responsáveis: Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira (Prefeito à época) e Sidnei Sanita (Secretário da Educação à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-17.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão combatido.

41 TC-000137/026/13

Recorrente: Rodrigo Miguel Cordenonsi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Rodrigo Miguel Cordenonsi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, “caput” e 104, inciso IV, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogado: João Geraldo Paulino da Silveira (OAB/SP nº 118.917).

Acompanha: TC-000137/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para excluir da determinação de recomposição ao erário as importâncias de R\$ 8.739,98 e de R\$ 8.160,00, correspondentes à participação dos parlamentares no Congresso Estadual de Municípios e às despesas relacionadas à contratação de software de almoxarifado e ao pagamento pela reinstalação dos sistemas operacionais, mantendo-se, contudo, na recomposição ao erário, os demais valores, bem como a multa de 200 (duzentas) UFESPs imposta ao responsável e a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2013.

42 TC-000272/006/16

Autor: Ivo Strass – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Ivo Strass (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, mantida em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada (TC-002824/026/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-13.

Advogado: Renato Cláudio Martins Bin (OAB/SP nº 150.544).

Acompanham: TC-002824/026/11 e TC-002824/126/11 e Expedientes: TCs-031991/026/11, 033619/026/11 e 034400/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o autor carecedor do direito de ação.

43 – INVERTIDA

44 TC-000241/026/14

Município: Fartura.

Prefeito: Hamilton Cesar Bortotti.

Exercício: 2014.

Requerente: Hamilton Cesar Bortotti – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 13-09-16.

Advogados: José Antonio Gomes Ignácio Junior (OAB/SP nº 119.663) e Cleber Daniel Camargo Garbeloto (OAB/SP nº 175.937).

Acompanha: TC-000241/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sustentação oral proferida em sessão de 31-05-17.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno de 22 de novembro de 2017.

45 TC-000497/026/14

Município: Pedregulho.

Prefeito: José Raimundo de Almeida Júnior.

Exercício: 2014.

Requerente: José Raimundo de Almeida Júnior – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-08-16, publicado no D.O.E. de 15-09-16.

Advogados: Paula Teixeira Gonçalves (OAB/SP nº 260.280), José Roberto Giron (OAB/SP nº 89.338), Gabriela Cintra Pereira Geron (OAB/SP nº 238.081) e outros.

Acompanha: TC-000497/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, quanto ao mérito, reiterado voto pelo provimento do Pedido de Reexame e a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Revisora, votado pelo seu não provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na formar regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

46 TC-002557/026/15

Município: Luiz Antônio.

Prefeito: Luiz Donizeti de Almeida.

Exercício: 2015.

Requerente: Luiz Donizeti de Almeida – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-04-17, publicado no D.O.E. de 26-05-17.

Advogados: Mário Aparecido Euzébio Júnior (OAB/SP nº 184.897) e Welson Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779).

Acompanha: TC-002557/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiz Antonio, exercício de 2015.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

47 TC-021888/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e a empresa ENORSUL Emissão Norte Sul Serviços em Saneamento Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para estudo, projeto e implantação de subsetores de válvulas redutoras de pressão (VRP'S) e/ou distritos de medição e controle (DMC'S) visando à redução de perdas reais através do controle e monitoramento das pressões e vazão no sistema de distribuição de água pertencente ao município de Santo André - SP.

Responsável: Angelo Luiz Pavin (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para fins de considerar regular a matéria em análise e, por via reflexa, afastar a penalidade pecuniária imposta.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

48 TC-010780/989/17 (ref. TC-007125/989/16)

Recorrente: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de reforma, cobertura, passeios, pintura de alvenarias, caixilhos e pisos, execução de muros, muretas e gradis de fechamento em áreas internas e externas, incluindo manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em diversos locais no Município, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada – lote 1.

Responsáveis: Tatuo Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos à época) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e as contratações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-17.

Advogados: Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

49 TC-010781/989/17 (ref. TC-007260/989/16)

Recorrente: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e SPS Construções e Projetos Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de reforma, cobertura, passeios, pintura de alvenarias, caixilhos e pisos, execução de muros, muretas e gradis de fechamento em áreas internas e externas, incluindo manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em diversos locais no Município, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada – lote 5.

Responsáveis: Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos à época) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contratações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-17.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

50 TC-010782/989/17 (ref. TC-007264/989/16)

Recorrente: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Sammar Construtora Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de reforma, cobertura, passeios, pintura de alvenarias, caixilhos e pisos, execução de muros, muretas e gradis de fechamento em áreas internas e externas, incluindo manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em diversos locais no Município, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada – lote 3.

Responsáveis: Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos à época) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contratações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-17.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

51 TC-010784/989/17 (ref. TC-007266/989/16)

Recorrente: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Construalpha Construções Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de reforma, cobertura, passeios, pintura de alvenarias, caixilhos e pisos, execução de muros, muretas e gradis de fechamento em áreas internas e externas, incluindo manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

modificações em diversos locais no Município, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada – lote 2.

Responsáveis: Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos à época) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contratações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-17.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

52 TC-010786/989/17 (ref. TC-007267/989/16)

Recorrente: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Construjob Construções e Comércio Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços gerais de reforma, cobertura, passeios, pintura de alvenarias, caixilhos e pisos, execução de muros, muretas e gradis de fechamento em áreas internas e externas, incluindo manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em diversos locais no Município, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada – lote 4.

Responsáveis: Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos à época) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contratações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-17.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

53 TC-000532/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e a empresa Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a construção de Unidade de Pronto Atendimento - UPA.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum (Secretário Municipal de Administração), Nádia Cibelle Capovilla (Secretária Municipal de Saúde) e Augusto Vitório Bracciali (Secretário Municipal de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, os termos contratuais e todos os atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Milton Álvaro Serafim, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-17.

Advogado(s): Elvis Olivio Tomé (OAB/SP nº 160.177), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

54 TC-002476/026/14

Recorrente: Antônio Carlos de Almeida – Presidente da Câmara Municipal de Iacanga à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Iacanga, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Antônio Carlos de Almeida (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalvas e recomendações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-17.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Eduardo Marinho Jucá Rodrigues (OAB/SP nº 216.518) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002476/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a respeitável decisão de primeira instância em todos os seus termos.

55 TC-033207/026/10

Recorrente: ISSV – Instituto Social Saúde e Vida.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra e ISSV - Instituto Social Saúde e Vida, objetivando estabelecer cooperação técnica para complementação dos serviços de atendimento à saúde nas unidades do Município, obedecendo a suas finalidades de continuidade dos serviços médico-hospitalares, inclusive pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Responsáveis: Lener do Nascimento Ribeiro (Prefeito à época) e Valéria Conceição Aguiar de Araújo Ruck (Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e o aditamento, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-17.

Advogados: Elke Gomes Veloso (OAB/SP nº 137.615), Roberto Eduardo Lamari (OAB/SP nº 148.921), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Carolina Elena M. S. Malta Moreira (OAB/SP nº 180.710), Adriana Sagiani Cavarzere (OAB/SP nº 131.103), Priscila da Silva (OAB/SP nº 268.824) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção do v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

56 TC-000375/026/13

Recorrente: Antonio Alves de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tupã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Antonio Alves de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado em 18-10-16.

Acompanham: TC-000375/126/13 e Expediente: TC-000629/018/13.

Advogados: Luís Otávio dos Santos (OAB/SP nº 175.342) e Cassio Fernando Fatarelli Lopes de Araújo (OAB/SP nº 326.879).

Procuradoras de Contas: Élidea Graziane Pinto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, votado pelo provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

57 TC-000273/026/14

Município: Itatinga.

Prefeito: Paulo Marcos Borges dos Santos.

Exercício: 2014.

Requerente: Paulo Marcos Borges dos Santos – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 25-11-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Cassio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

Acompanha: TC-000273/126/14 e Expedientes: TC-001673/026/16 e TC-038529/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Itatinga, referentes ao exercício de 2014.

58 TC-000425/026/14

Município: Cunha.

Prefeito: Osmar Felipe Junior.

Exercício: 2014.

Requerente: Osmar Felipe Junior – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 21-12-16.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho (OAB/SP nº 151.674) e outros.

Acompanha: TC-000425/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cunha, referentes ao exercício de 2014, em todos os seus termos.

59 TC-000448/026/14

Município: Itaquaquecetuba.

Prefeito: Mamoru Nakashima.

Exercício: 2014.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Mamoru Nakashima – Prefeito.

Em Julgamento: Reexames do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-16, publicado no D.O.E. de 21-12-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Rogério Dias Mesquita (OAB/SP nº 266.441), Renato Monaco (OAB/SP nº 34.015), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Marcelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Tatiane Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Acompanha: TC-000448/126/14 e Expediente: TC-008542/026/15.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às TREZE horas e trinta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Carlos dos Santos

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.